

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)



A Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

“*Art. 3º.* Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de descontos para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;

2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;



e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II e itens “1” a “5” da alínea “c” do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

a) o percentual descrito na alínea “a” do inciso II e no item “1” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) o percentual descrito na alínea “b” do inciso II e no item “2” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) o percentual descrito na alínea “c” do inciso II e no item “3” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito na alínea “d” do inciso II e no item “4” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e) o percentual descrito na alínea “e” do inciso II e no item “5” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:



a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;

b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:

1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.0001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

c- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:



a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecer - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.



§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;

b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos; e

c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e não inscritas em Dívida Ativa da União, autorizadas a adotar os mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, em seu artigo 8º, estabeleceu mecanismos de renegociação para as dívidas rurais desoneradas de risco pela União, inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Advocacia Geral da União – AGU.

Essas dívidas, em 2008, eram estimadas para os 32 mil devedores inscritos, em R\$ 7,4 bilhões, passaram em 2015, para mais de 150 mil devedores para um saldo devedor de aproximadamente R\$ 15 bilhões e mesmo estando aberto o prazo de renegociação até 31 de dezembro de 2015, mais de 7 anos depois da edição da Lei nº 11.775, de 2008, menos de 5% tiveram interesse na renegociação ou conseguiram se manter na renegociação.

Isso é fato, uma vez que a dívida quando inscrita, é elevada de forma abrupta, em alguns casos, mais de 5 vezes em relação à condição de adimplência,



o que inviabiliza a sua renegociação e o seu pagamento, fugindo à realidade da atividade rural.

Apenas no Nordeste, são mais de 88 mil devedores com dívidas de até R\$ 10 mil reais atualizados, lembrando que essas dívidas sofrem incidência da taxa SELIC, atualmente fixada em 14,5% ao ano, o que inviabiliza sua liquidação e mesmo a sua renegociação, pois continuarão sendo corrigidas por esse indexador, que se não é suportado pelo setor rural, para a região Nordeste é ainda mais danoso, dada sua capacidade produtiva e de geração de receitas.

Se o número de adesão é mínimo, é porque as propostas não atendem aos produtores por não se adequarem à realidade do setor rural brasileiro, por isso, apresentamos essa emenda, propondo um novo modelo de renegociação para essas dívidas, que permitirá ao Governo Federal, economizar ao ser desnecessário ajuizar dívidas de até R\$ 10 mil reais que estarão remidas, seguindo o condão de outras propostas já aprovadas nesta casa para dívidas tributárias e rurais, e receber daqueles que querem liquidar suas dívidas, mas com valores justos e compatíveis com o valor originalmente financiado e com sua atividade, fato que será importante para o Tesouro Nacional que certamente, arrecadará recursos pois a adesão será substancialmente maior, seja para a liquidação ou renegociação dessas dívidas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores, governo e as instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, pois com a liberação das garantias nas dívidas quitadas, esses devedores estarão aptos a operar novamente com os bancos e retornar ao processo produtivo, gerando riquezas e empregos, tão necessários nesse momento da economia, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República



SF/16623.97440-45